



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027582-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado PEDRO LUIS CARDOSO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35431

Agravo de Instrumento nº 2027582-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Fundação São Paulo

Agravado (a): Pedro Luis Cardoso da Cunha

Juiz (a): Renata Soubhie Nogueira Borio

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Primeiro, não há que se falar em violação à coisa julgada, tendo em vista que o juízo revogou a homologação dos cálculos citados por entender que estavam incorretos. Aplicação da regra contida no art. 494, I, do CPC. Segundo, correta a determinação do juízo para a incidência de juros de mora e correção monetária nos valores já levantados pela agravante, já que se faz necessário o seu cômputo para que se possa apurar adequadamente o valor remanescente devido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 1088 (autos originários), completada pela decisão de fls. 1102, que determinou que a exequente apresentasse nova planilha do débito atualizado, revogando a decisão que homologou o cálculo do

débito remanescente no valor de R\$ 21.547,97, em razão do erro verificado – alegação de que deixou de computar os juros e atualização monetária nos valores levantados no processo.

Inconformada, a exequente discorre que a r. decisão que determinou a incidência de juros de mora nos valores já soerguidos pela sua pessoa não deverá prosperar, visto que não está em consonância com o entendimento mais recente da jurisprudência, especialmente, com o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 677, do STJ. Explica que foi juntada planilha de cálculos sem capitalização de juros, e todos os valores soerguidos pela Agravante no curso do processo se encontram devidamente abatidos do valor total da dívida, sendo certo que, de acordo com a atualização realizada, os depósitos realizados sofrem correção monetária desde a data de cada depósito, mas não há que se falar no cômputo de juros sobre valores já levantados. Cita que os seus cálculos já haviam sido apreciados e homologados, com decisão transitada em julgado, de maneira que não se deve rediscutir a matéria, sob pena de violação da coisa julgada. Indica que sequer houve impugnação pelo executado no momento oportuno. Argumenta que os valores depositados nos autos a título de penhora ou, ainda, eventuais bloqueios realizados não isentam o devedor dos encargos da mora. Requer o provimento do recurso, para *“afastar a determinação de juros moratórios de 1% (um por cento) (e correção) monetária sobre os valores já devidamente soerguidos pela Credora, ora Agravante, sob pena de violação ao entendimento pacificado através do Tema 677, do STJ, bem como ao princípio do não enriquecimento sem causa.”* (fls. 01/22).

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 73/74).

A parte contrária apresentou resposta, com pedido de condenação da agravante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé (fls. 77/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do recurso n.º 2132593-27.2021.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela agravante contra o agravado.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Extraí-se dos autos que a agravante, após diversos desdobramentos, pleiteou a realização de penhora, pelo Sisbajud, até a quantia de R\$ 21.191,31, juntando a devida planilha de débito, como se observa a fls. 1043/1045:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Pedro Luis Cardoso da Cunha - Proc. nº 0014072-42.2012.8.26.0011 (01)

Data de atualização dos valores: setembro/2024

Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 30/08/2012

Acréscimo de 10,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

1 - Débito principal (fls. 203)

31/08/2012 - R\$ 3.179,79	(+)	R\$ 6.309,56
JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	(+)	R\$ 9.148,86
ACRÉSCIMO DE 10,00%	(+)	R\$ 1.545,84
		R\$ 17.004,26
Subtotal		
Honorários advocatícios (20,00%) (+)		R\$ 3.400,85
Subtotal		R\$ 20.405,11
Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)		R\$ 2.040,51
Subtotal		R\$ 22.445,62
custa judicial - 29/06/2012 - Fls. 5 - R\$ 12,50 (+)		R\$ 24,97
custa judicial - 26/06/2012 - fls. 8 - R\$ 92,20 (+)		R\$ 184,21
custa judicial - 19/06/2012 - fls. 12 - R\$ 16,95 (+)		R\$ 33,87
custa judicial - 05/11/2012 - Fls. 53 - R\$ 20,00 (+)		R\$ 38,98
custa judicial - 14/01/2013 - Fls. 67/69 - R\$ 16,95 (+)		R\$ 32,62
custa judicial - 06/06/2013 - Fls. 104 - R\$ 198,24 (+)		R\$ 370,34
custa judicial - 27/09/2013 - Fls. 187/188 - R\$ 27,12 (+)		R\$ 50,51
custa judicial - 18/03/2014 - Fls. 212 - R\$ 11,00 (+)		R\$ 19,80
custa judicial - 06/05/2014 - fls. 229 - R\$ 14,48 (+)		R\$ 25,65
custa judicial - 06/07/2016 - fls. 328-329 - R\$ 12,20 (+)		R\$ 17,90
custa judicial - 13/10/2016 - fls. 344-345 - R\$ 12,20 (+)		R\$ 17,72
custa judicial - 05/12/2016 - Fls. 355-356 - R\$ 12,20 (+)		R\$ 17,68
custa judicial - 06/03/2018 - Fls. 376-377 - R\$ 15,00 (+)		R\$ 21,18
custa judicial - 03/04/2018 - fls. 385-386 - R\$ 15,00 (+)		R\$ 21,16
custa judicial - 23/04/2018 - fls. 393-394 - R\$ 15,00 (+)		R\$ 21,16
custa judicial - 25/07/2018 - fls. 414-415 - R\$ 30,00 (+)		R\$ 41,47
custa judicial - 11/02/2020 - fls. 480-482 - R\$ 16,00 (+)		R\$ 20,95
custa judicial - 05/08/2020 - Fls. 496/497 - R\$ 16,00 (+)		R\$ 20,82
custa judicial - 19/10/2020 - Fls. 515-516 - R\$ 16,00 (+)		R\$ 20,57
custa judicial - 02/02/2021 - Fls. 590-591 - R\$ 20,90 (+)		R\$ 25,93
Subtotal (custa judicial)		R\$ 1.027,49
desconto/abatimento - 25/05/2018 - Bloqueio realizado em 25/05/2018, às fls.345 - R\$ 303,04 (-)		R\$ 426,68
desconto/abatimento - 27/12/2023 - Depósito judicial realizado às fls. 867/869 - R\$ 623,10 (-)		R\$ 644,08
desconto/abatimento - 05/07/2024 - Depósito judicial realizado em 05/07/2024 (fls. 98 - R\$ 379,56 (-)		R\$ 380,01
desconto/abatimento - 06/08/2024 - Depósito judicial às fls.998 - R\$ 413,51 (-)		R\$ 413,51
* desconto/abatimento - 06/09/2024 - Depósito judicial realizado às Fls. 1016-1017 - R\$ 417,52 (-)		R\$ 417,52
Subtotal (desconto/abatimento)		R\$ 2.281,80
TOTAL GERAL		R\$ 21.191,31

Ocorre que o juízo não concordou com os seus cálculos e determinou que deveria juntar nova planilha, bem como posteriormente revogou a decisão que havia homologado os cálculos, por entender a existência de erro. É o que se extrai das decisões agravadas (fls. 1088 e 1102), nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 1043/1047 e 1086/1087: Para a apreciação do quanto solicitado, providencie a parte exequente a juntada de uma nova planilha atualizada do débito, com o abatimento de todos os valores levantados no curso do processo, com a devida correção monetária e o cômputo dos juros de mora.

Salientando que, para fins de abatimento do montante levantado, no curso do processo, tais valores deverão ser obrigatoriamente atualizados pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos respectivos levantamentos, acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês.

Com a realização do levantamento, interrompe-se a mora do executado em relação aos valores levantados.

Ressalto ainda que o não cômputo dos juros de mora em relação ao valor levantado pela exequente poderia acarretar um enriquecimento indevido em seu favor.

Prazo: 10 dias.

Para fins de controle, as custas estão recolhidas às fls. 1046/1047. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.”

E

“Vistos.

*Fls. 1091/1097: diante da observação da exequente de que o cálculo do débito apresentado à fl. 1026 deixou de computar juros, além de atualização monetária, sobre os valores levantados no processo, **revogo decisão que homologou cálculo do débito***

remanescente no valor de R\$ 21.547,97, em razão de erro verificado.

Com efeito, a forma de se calcular a dívida remanescente consiste na atualização do valor inicial, acrescido de juros e correção monetária, até a data em que se pretende obter a posição da dívida, efetuando-se, após, o desconto de todos os pagamentos parciais, também com juros e correção monetária, na mesma posição.

É devida a aplicação de juros sobre as parcelas pagas, além da correção monetária, utilizando-se os mesmos critérios de atualização (correção monetária + juros moratórios) para apurar a quantia que reflete o saldo devedor.

A incidência de juros também sobre os valores pagos, para fins de abatimento ao final da conta, é necessária para compensar os juros que incidiram sobre o total da condenação, relativamente às parcelas que já haviam sido adimplidas, haja vista que, sobre estas, cessou a mora com o pagamento efetuado.

Se não for realizado o cálculo do débito remanescente de tal forma, haverá enriquecimento indevido por parte da exequente, que calcula para si ganhando e abate menos do que seria o correto.

Assim, apresente a credora novo cálculo atualizado do débito remanescente nos termos determinados em despacho de fl. 1088, no prazo de 15 dias.

Fls. 1098/1101: ciência às partes acerca de comunicação encaminhada pela Prefeitura de Monte Sião-MG.

Int.”

Daí o inconformismo da agravante.

Pois bem.

Primeiro, não há que se falar em violação à coisa julgada, tendo em vista que o juízo revogou a homologação dos cálculos citados por entender que estavam incorretos. Incide, aqui, a regra contida no art. 494, I, do CPC:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;”

Segundo, correta a determinação do juízo ao determinar a incidência de juros de mora e correção monetária nos valores já levantados pela agravante, já que se faz necessário o seu cômputo para que se possa apurar adequadamente o valor remanescente devido.

Como bem salientou o juízo de piso: *“a forma de se calcular a dívida remanescente consiste na atualização do valor inicial, acrescido de juros e correção monetária, até a data em que se pretende obter a posição da dívida, efetuando-se, após, o desconto de todos os pagamentos parciais, também com juros e correção monetária, na mesma posição.*

É devida a aplicação de juros sobre as parcelas

pagas, além da correção monetária, utilizando-se os mesmos critérios de atualização (correção monetária + juros moratórios) para apurar a quantia que reflete o saldo devedor.”

Por tal determinação não vislumbro ainda violação à tese firmada pelo E. STJ no tema 677, cujo teor dispõe que: *"na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"*, consoante decisão publicada em 16.12.2022, no REsp. n.º 1.820.963/SP, já que esse entendimento não obsta expressamente a incidência de juros e correção no cálculo dos valores levantados.

No mais, não há que condenar a agravante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, por não se encontrarem presentes nenhuma das hipóteses legais do art. 80 do CPC, com a simples divergência na forma de cálculo de atualização do débito, em que pesem os argumentos do agravado.

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)